SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363017 - SP (2026/0348439-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO CORREIA ALVES
ADVOGADOS	:	IANCA DE SOUZA - MG204923
		BRENDA LARA DE SOUZA DONATO - MG208263
		CAMILA APARECIDA COSTA - SP461216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REQUISITOS FORMAIS NÃO OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fundamento relevante*. A decisão de inadmissibilidade registrou deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, além da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e do enunciado 7/STJ.
3. *Pretensão do agravante*. Afastamento do óbice, sustentando impugnação específica quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial e, em juízo de retratação, conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932 do CPC e a Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República foi adequadamente demonstrado, mediante cotejo analítico previsto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, com indicação de trechos, repositório oficial de publicação e comprovação de similitude fática e identidade jurídica, ou se seria possível o conhecimento pela alínea "a" a despeito da deficiência.
6. A questão em discussão consiste em saber se acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança, recursos ordinários, conflito de competência e ação rescisória podem servir como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60727703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dfd5e14f-097e-4792-b3ac-ece5f0eafd1e

III. Razões de decidir

7. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e reafirma a exigência de dialeticidade do art. 932 do CPC.
8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República exige cotejo analítico com transcrição dos trechos dos paradigmas, indicação do repositório oficial de publicação e comprovação de similitude fática e identidade jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, requisitos não observados no agravo.
9. Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança, recursos ordinários, conflito de competência e ação rescisória não se prestam como paradigmas para comprovação de dissídio jurisprudencial em recurso especial, por não guardarem o mesmo grau de cognição.
10. A decisão monocrática está alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de indicação da alínea de cabimento, impugnação específica de todos os fundamentos e atendimento aos requisitos formais do dissídio.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República exige cotejo analítico com transcrição de trechos dos paradigmas, indicação de repositório oficial e comprovação de similitude fática e identidade jurídica, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança, recursos ordinários, conflito de competência e ação rescisória não servem como paradigmas para fins de dissídio jurisprudencial no recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, III, c; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC/2015, art. 932; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 1.672.966/MG, Corte Especial, DJe 11.05.2022; STJ, AgRg no REsp 2.034.303/PR, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.555.074/CE, Sexta Turma, DJe 13.11.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Quinta Turma, j. 08.03.2022, DJe 17.03.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Quinta Turma, j. 22.11.2016, DJe 05.12.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dfd5e14f-097e-4792-b3ac-ece5f0eafd1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363017 - SP (2026/0348439-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO CORREIA ALVES
ADVOGADOS	:	IANCA DE SOUZA - MG204923
		BRENDA LARA DE SOUZA DONATO - MG208263
		CAMILA APARECIDA COSTA - SP461216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REQUISITOS FORMAIS NÃO OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fundamento relevante*. A decisão de inadmissibilidade registrou deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, além da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e do enunciado 7/STJ.

3. *Pretensão do agravante*. Afastamento do óbice, sustentando impugnação específica quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial e, em juízo de retratação, conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932 do CPC e a Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República foi adequadamente demonstrado, mediante cotejo analítico previsto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, com indicação de trechos, repositório oficial de publicação e comprovação de similitude fática e identidade jurídica, ou se seria possível o conhecimento pela alínea "a" a despeito da deficiência.

Documento eletrônico VDA60727989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: c8e41840-69eb-470c-9f8d-a255c00c904c

6. A questão em discussão consiste em saber se acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança, recursos ordinários, conflito de competência e ação rescisória podem servir como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial no recurso especial.

III. Razões de decidir

7. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e reafirma a exigência de dialeticidade do art. 932 do CPC.

8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República exige cotejo analítico com transcrição dos trechos dos paradigmas, indicação do repositório oficial de publicação e comprovação de similitude fática e identidade jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, requisitos não observados no agravo.

9. Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança, recursos ordinários, conflito de competência e ação rescisória não se prestam como paradigmas para comprovação de dissídio jurisprudencial em recurso especial, por não guardarem o mesmo grau de cognição.

10. A decisão monocrática está alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de indicação da alínea de cabimento, impugnação específica de todos os fundamentos e atendimento aos requisitos formais do dissídio.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República exige cotejo analítico com transcrição de trechos dos paradigmas, indicação de repositório oficial e comprovação de similitude fática e identidade jurídica, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança, recursos ordinários, conflito de competência e ação rescisória não servem como paradigmas para fins de dissídio jurisprudencial no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, III, c; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC/2015, art. 932; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 1.672.966/MG, Corte Especial, DJe 11.05.2022; STJ, AgRg no REsp 2.034.303/PR, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no REsp 1.555.074/CE, Sexta Turma, DJe 13.11.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Quinta Turma, j. 08.03.2022, DJe 17.03.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Quinta Turma, j. 22.11.2016, DJe 05.12.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60727989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: c8e41840-69eb-470c-9f8d-a255c00c904c

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ PAULO CORREIA ALVES** (e-STJ, fls. 380/403) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 369/373), que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182 do STJ.

Requer o afastamento do óbice, sustentando que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo expresso e específico, o fundamento relativo à demonstração do dissídio jurisprudencial, com referência às exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Afirma que não houve silêncio recursal, mas avaliação de insuficiência, o que não atrairia o enunciado sumular.

Pugna, em juízo de retratação, pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 384/392 e 395/401).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Limitou-se a afirmar que não houve omissão dialética e que a eventual deficiência na demonstração do dissídio não impediria o conhecimento pela alínea "a", sem realizar, no próprio agravo regimental, a demonstração concreta da superação do requisito formal da alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição da República que embasou o não conhecimento do agravo.

A decisão monocrática examinou com precisão o ponto e está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 370/372):

> "A decisão de inadmissibilidade assentou, entre outros pontos, a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial da alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição da República por ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, bem como a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e do enunciado 7/STJ (e- STJ, fls. 308/312).
> Nas razões do agravo, porém, o recorrente não enfrentou especificamente a exigência formal da alínea 'c', limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que a eventual deficiência na demonstração do dissídio não obsta o conhecimento pela alínea 'a', sem indicar os trechos dos acórdãos paradigmas, o repositório oficial de publicação,

Documento eletrônico VDA60727989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: c8e41840-69eb-470c-9f8d-a255c00c904c

nem realizar a demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas (e-STJ, fls. 332/334).
Em respeito à dialeticidade, incumbia ao agravante demonstrar, ponto a ponto, a superação dos requisitos regimentais e legais do dissídio, o que não ocorreu.
O comando normativo pertinente ao dissídio pela alínea 'c' é claro, ou seja, quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ — e-STJ, fls. 310/311).
Sobre o tema:

> 'A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que 'a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento' (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022). I - A interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie. II - Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Precedente. (…) Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Assim, o recorrente deve indicar os trechos específicos dos acórdãos que demonstram a divergência.
A mera alegação de que existem decisões conflitantes, sem a devida indicação, como ocorreu na hipótese, resulta em não conhecimento.
Além do mais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.
Ilustrativamente:

> '[…] 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. 3. 'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de

Documento eletrônico VDA60727989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: c8e41840-69eb-470c-9f8d-a255c00c904c

> acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial'. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)4. Agravo regimental a que se nega provimento.'(AgRg no REsp 1.555.074/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015.)

Nesse contexto, aplica-se o impeditivo da Súmula 182/STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.
A propósito:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa. 3. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022)

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Deve-se observar que o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 reafirmou a orientação do STJ ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
Registre-se que '(…), a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica' (EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.22/11/2016, DJe 5/12/2016).
Consigne-se que, no julgamento do EAREsp 746.775/PR (DJe de 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: c8e41840-69eb-470c-9f8d-a255c00c904c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0348439-1

AgRg no AREsp 3.363.017 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004187820248260176 20250000932099 20455382024 2045538982024030614

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO CORREIA ALVES
ADVOGADA	:	IANCA DE SOUZA - MG204923
ADVOGADA	:	BRENDA LARA DE SOUZA DONATO - MG208263
ADVOGADA	:	CAMILA APARECIDA COSTA - SP461216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO CORREIA ALVES
ADVOGADA	:	IANCA DE SOUZA - MG204923
ADVOGADA	:	BRENDA LARA DE SOUZA DONATO - MG208263
ADVOGADA	:	CAMILA APARECIDA COSTA - SP461216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:27:56
Código de Controle do Documento: 378A6C0A-50F3-47DF-BDA7-2F79A0D0C191